



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000141-59.2016.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante MARIA APARECIDA ALVES DA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000141-59.2016.8.26.0028

APELANTE: MARIA APARECIDA ALVES DA MOTA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21763

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Pedido para aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já foi extinto pelo pagamento - Decisão contra a qual não se insurgiu o apelante - Preclusão que se operou - Segunda sentença que não deverá produzir efeitos em virtude de não ter havido anulação da primeira.

Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 420/421 que não acolheu o pedido do exequente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela anulação da sentença. Diz que deve haver a imediata aplicação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização. Requer a aplicação do referido tema.

Apelante beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 44).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 439/441).

É O RELATÓRIO.

Pelo que se tem dos autos, às fls. 121/128 já constava sentença de extinção em virtude de ter havido a satisfação do crédito (artigo 924, II, do Código de Processo Civil). Foi expresso o magistrado ao contar daquela sentença que "*diante do depósito do valor integral devido à parte exequente a execução foi extinta*".

O credor não se insurgiu contra aquele pronunciamento judicial. Houve interposição de recurso apenas pelo devedor. O recurso foi provido parcialmente apenas para afastar a verba honorária (fls. 161/173). A extinção pelo pagamento foi mantida.

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença declaratória

de extinção, outra não poderia ter sido proferida.

Após a baixa dos autos à Primeira Instância, as pendências que sobejaram eram somente quanto ao levantamento dos valores depositados por quem de direito, a apuração e recolhimento de eventuais custas e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Portanto, o pedido de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso. Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussões sobre supostos valores pendentes, notadamente para aplicação de uma tese que sequer existia quando da prolação daquela sentença.

Essa derradeira sentença, ora impugnada, não deve produzir efeitos, uma vez que a primeira não foi anulada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

EDUARDO VELHO

Relator